



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.217 - MG (2015/0123204-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCINÉIA ALVES DA COSTA  
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAQUEL FERREIRA DE REZENDE BRAGA  
**ADVOGADO** : LUIZ ALBERTO DE REZENDE

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. RESPONSABILIDADE DO RÉU. EXCLUSÃO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.217 - MG (2015/0123204-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCINÉIA ALVES DA COSTA  
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAQUEL FERREIRA DE REZENDE BRAGA  
**ADVOGADO** : LUIZ ALBERTO DE REZENDE

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 326).*

Nas razões do regimental, o agravante alega inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, pois não é necessário o reexame fático-probatório, mas expressa violação de dispositivo legal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.217 - MG (2015/0123204-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCINÉIA ALVES DA COSTA  
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAQUEL FERREIRA DE REZENDE BRAGA  
**ADVOGADO** : LUIZ ALBERTO DE REZENDE

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. RESPONSABILIDADE DO RÉU. EXCLUSÃO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.217 - MG (2015/0123204-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **LUCINÉIA ALVES DA COSTA**  
: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RAQUEL FERREIRA DE REZENDE BRAGA**  
**ADVOGADO** : **LUIZ ALBERTO DE REZENDE**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, julgou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor, nos seguintes termos:

*Fundando-se o caso dos autos na Teoria da Responsabilidade Civil Extracontratual (subjativa), é indispensável a demonstração da culpa da parte requerida, para a caracterização do ato ilícito. Aquela, em sentido restrito, configura-se como sendo a negligência, imprudência ou imperícia em relação a direito da parte requerente.*  
[...]

*A partir do referido boletim de ocorrência, portanto, é possível concluir que o preposto da requerida invadiu a contramão direcional, ao tentar efetuar ultrapassagem em uma curva existente na rodovia, colidindo com o veículo conduzido pela requerente. O próprio condutor do veículo, como se vê, admitiu expressamente estar realizando a ultrapassagem em uma curva, manobra esta que indiscutivelmente se revela imprudente, estando inclusive proibida pelo Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 32:*

[...]

*Não há nos autos qualquer indício de que havia sinalização permitindo a ultrapassagem no local. Embora a ré tenha alegado que o condutor do veículo de sua propriedade estava em estado de violenta emoção quando da lavratura do boletim de ocorrência, não cuidou de produzir qualquer prova nesse sentido.*

*Cabe destacar que o boletim de ocorrência possui presunção relativa de veracidade, somente podendo ser elidido mediante prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a ora apelante.*

*Nessa linha, a partir do contexto probatório dos autos, podemos concluir, com segurança, que o condutor do veículo de propriedade da requerida, ao não manter os cuidados e a atenção*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indispensáveis à segurança do trânsito, invadiu a contramão direcional, para realizar ultrapassagem proibida, atingindo o veículo em que se encontravam a requerente.*

*Frise-se, por oportuno, que este Tribunal, em casos similares, tem imputado ao condutor do veículo que invade a contramão direcional a responsabilidade por eventual sinistro. Confira-se:*

*[...]*

*Assim, conclui-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor veículo de propriedade da sociedade empresária-ré. E do ato ilícito por ele perpetrado advieram danos à autora, motivo pelo qual, diante da culpa e do nexo de causalidade, encontra-se presente a obrigação de indenizar.*

*Assentada, assim, a responsabilidade civil da requerida, passo a examinar as parcelas devidas à requerente.*

*Quanto aos danos materiais, observo que a autora comprovou ter efetuado gastos com combustível, medicamentos e contratação de empregada doméstica durante o período em que foi constatada a sua incapacidade laborativa e que esteve submetida a tratamento médico.*

*Do exame dos autos, constata-se que, em decorrência do acidente de trânsito narrado na peça de ingresso, a autora apresentou incapacidade para o exercício de seu ofício (professora), tendo-lhe sido deferido pelo INSS e, posteriormente, prorrogado o benefício previdenciário consistente no auxílio doença até 31/10/2007 (f. 27). Conforme Aviso de Sinistro de f. 33-35, extrai-se, ainda, que o médico assistente da seguradora contratada pela requerente constatou que o acidente resultou em sua incapacidade temporária, razão pela qual ela deveria ser submetida a tratamento fisioterápico, por um prazo estimativo de 02 meses, para recuperação total (f. 34).*

*Assim, razoável considerar que, em razão do acidente de trânsito, a requerente efetivamente efetuou gastos com:*

*[...]*

*Destaque-se que referidos recibos sequer foram impugnados especificamente pela ré na contestação, a qual se limitou a impugnar os recibos expedidos em favor da Sra. Elenice da Silva Rocha (f. 105-106).*

*Não há que se reformar, pois, a r. sentença objurgada quanto à condenação da apelante no pagamento dos danos materiais, pois efetivamente comprovados.*

*Impede salientar que os gastos realizados com a contratação de Sra. Elenice da Silva Rocha (f. 49, 54,545) e contra os quais se insurge a apelante em seu recurso sequer foram objeto da condenação, tendo o MM. Juiz constatado que a contratação dessa profissional ocorreu antes mesmo do acidente, o que afastou o nexo de causalidade.*

*No tocante aos danos morais, a sua reparabilidade ou ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mormente após o advento da Constituição da República de 5.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o n. 37, pelo STJ.*

*[...]*

*No caso dos autos, entendo que o fato de a autora ter sido vitimada em acidente de trânsito, sofrendo diversas lesões, conforme indicam os documentos de f. 33-46, ainda que não tenham elas evoluído para seqüelas mais graves e permanentes, aliado ao trauma psicológico, gerado pela exposição a risco da sua integridade física, é hábil a causar ao homem médio dor, sofrimento, angústia, abalo psicológico, e, via de consequência, dano moral, que independe da prova direta, por ser ínsito à ofensa sofrida (e-STJ, fls. 279/288).*

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NEXO CAUSAL AFASTADO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

***2. Tendo o tribunal de origem, quanto à exclusão da responsabilidade da agravada pela ausência de nexo causal, decidido à luz das provas dos autos, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

*3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, o que, no caso, não restou atendido.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 768.503/PR, Rel. Ministro RICARDO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 26/3/2013 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF.

**3. Reconhecido pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de destino - descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 618.848/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLACAS DE USO MÉDICO IMPLANTADAS NO FÊMUR DE PACIENTE IDOSA. NEXO CAUSAL. CULPA DO FABRICANTE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

**1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.**

2. O quantum arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa de forma que o STJ apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes.

3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.436.064/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 12/2/2015 - sem destaques no original)

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0123204-7

AgRg no  
AREsp 717.217 / MG

Números Origem: 00184337620078130064 0064070018433 10064070018433001 10064070018433002  
10064070018433003

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS : LUCINÉIA ALVES DA COSTA  
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAQUEL FERREIRA DE REZENDE BRAGA  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE REZENDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADOS : LUCINÉIA ALVES DA COSTA  
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAQUEL FERREIRA DE REZENDE BRAGA  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE REZENDE

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.